



Número: **1027128-17.2022.4.01.3500**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Criminal da SJGO**

Última distribuição : **16/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Posse de Drogas para Consumo Pessoal**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GRAZIELY NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como GRAZIELY NUNES DA SILVA (PACIENTE)	YURI PEREIRA ROCHA (ADVOGADO)
SUPERINTENDENTE REGIONAL POLICIA FEDERAL GOIANIA (AUTORIDADE)	
COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO) (AUTORIDADE)	
Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (AUTORIDADE)	
Polícia Federal no Estado de Goiás (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
Polícia Civil do Estado de Goiás (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11776 01751	30/06/2022 15:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Goiás**  
5ª Vara Federal Criminal da SJGO

**PROCESSO:** 1027128-17.2022.4.01.3500

**CLASSE:** HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

**POLO ATIVO:** GRAZIELY NUNES DA SILVA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** YURI PEREIRA ROCHA - GO53593

**POLO PASSIVO:** SUPERINTENDENTE REGIONAL POLICIA FEDERAL GOIANIA e outros

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado a favor de **GRAZIELY NUNES DA SILVA**.

Foram indicadas como autoridades coatoras o **Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal do estado de Goiás, Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil do Estado de Goiás, e do Chefe Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás.**

Objetiva-se, em síntese, com a presente ação constitucional a concessão de salvo conduto que impeça as autoridades supracitadas de atentarem contra a liberdade física da paciente de exercer o manejo, importação e cultivo da planta CANNABIS SATIVA para fins estritamente medicinais, em sua residência, porquanto não possui dinheiro suficiente para arcar com os custos de importação do medicamento receitado.

De acordo com a narrativa inicial, a paciente possui câncer em fase de metástase, alegando que a melhor resposta para amenizar os sintomas de dores neuropáticas severas, náuseas, falta de apetite, insônia, anorexia, causados pelo tratamento da doença foi obtida com o uso do canabidiol.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento da petição inicial.

**Decido.** É o breve relato.

### **Do pedido de liminar**

A competência do Judiciário Federal se firma não apenas pela natureza federal de uma das autoridades impetradas, como pelo risco de que a paciente seja investigada por tráfico internacional de drogas decorrente da importação de sementes da maconha ou de matéria prima da planta.



A Lei n. 11.343/2006 criminaliza as diversas formas de manejo da *cannabis* (maconha) da seguinte forma:

**“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:**

**I - advertência sobre os efeitos das drogas;**

**II - prestação de serviços à comunidade;**

**III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.**

**§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.**

**§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. [...]**

**Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:**

**Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

**§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:**

**I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;**

**II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;**

**III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.**



**§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)**

**Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.**

**§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:**

**Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.”**

As normas penais mencionadas objetivam proteger a saúde pública.

A tese da inconstitucionalidade da criminalização das condutas descritas no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 ainda não é encampada pelo Judiciário brasileiro.

Discute-se a questão no e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 635.659/SP, havendo até o momento três votos favoráveis à inconstitucionalidade da posse de maconha para consumo próprio (Ministros Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso e Edson Fachin).

De maneira sintética, em seu voto, favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da posse para consumo próprio de quaisquer drogas, o Ministro Gilmar Mendes reconhece que: a) a Constituição Federal permite a criminalização de condutas para proteção de bens jurídicos; b) o espaço de atuação do legislador para criminalizar condutas é limitado pelo princípio da proporcionalidade; c) é possível ao Poder Judiciário fazer o controle de evidência e justificabilidade da criminalização feita pelo legislador; d) a criminalização do porte de drogas para uso pessoal fere o princípio da proporcionalidade ante a incongruência entre a criminalização de condutas circunscritas ao consumo pessoal de drogas e os objetivos expressamente estabelecidos pelo legislador em relação a usuários; e) a criminalização referida fere o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, decorrente da dignidade da pessoa humana, do direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, previstos em nossa Constituição Federal.

Ressalto que, no *Habeas Corpus* 143.890/SP, em decisão monocrática, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello adotou o entendimento de que a importação ou a posse de sementes de maconha são condutas atípicas.

Também no *Habeas Corpus* n. 144.161/SP, a 2ª Turma do STF firmou entendimento da atipicidade da importação de reduzida quantidade de sementes de maconha.

No HC 142.987, destacou-se que as sementes não possuem a substância psicoativa THC (Relator Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018); e a decisão monocrática nos autos do HC 143.798/SP, Relator Min. ROBERTO BARROSO, publicada no DJe de 03/02/2020, que concedeu a ordem “para determinar o trancamento da ação penal, em razão



da ausência de *justa causa*".

É evidente o excesso em se permitir a persecução penal a quem – valendo-se de sua autodeterminação, e diante de uma doença de difícil tratamento – recorre ao uso de entorpecentes com o objetivo de aliviar o sofrimento (ou obter uma melhora nos sintomas).

Não se discute a eficácia do tratamento mencionado pela paciente. Importa que ela faz o tratamento com acompanhamento médico como tentativa de controlar os sintomas das doenças que a afligem.

Reconheço neste momento que as condutas descritas na inicial estão alcançadas pela inexigibilidade de conduta diversa, a retirar a culpabilidade e, por consequência, a punibilidade das condutas. Está presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está evidenciado ante a possibilidade de que a paciente venha a responder criminalmente pelas condutas descritas na inicial.

Por fim, em recente decisão do STJ, proferida em 14.06.2022, a 6.<sup>a</sup> Turma concedeu salvo conduto para pacientes cultivarem CANNABIS com fim medicinal, senão vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SALVO-CONDUTO. CULTIVO ARTESANAL DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. OMISSÃO REGULAMENTAR. DIREITO À SAÚDE.

1. O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Passando pelo legislador e chegando ao aplicador, o Direito Penal, por ser o ramo do direito de mais gravosa sanção pelo descumprimento de suas normas, deve ser *ultima ratio*. Somente em caso de ineficiência de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. Não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de criminalização, mas apenas as lesões relevantes, gravosas, de impacto para a sociedade.

2. A previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, permite concluir tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares.

3. A omissão legislativa em não regulamentar o plantio para fins medicinais não representa "mera opção do Poder Legislativo" (ou órgão estatal competente) em não regulamentar a matéria, que passa ao largo de consequências jurídicas. O Estado possui o dever de observar as prescrições constitucionais e legais, sendo exigível atuações concretas na sociedade.

4. O cultivo de planta psicotrópica para extração de princípio ativo é conduta típica



apenas se desconsiderada a motivação e a finalidade. A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, coloca-se em risco a saúde pública. A relação de tipicidade não vai encontrar guarida na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de canabidiol para uso próprio, visto que a finalidade, aqui, é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela medicina.

5. Vislumbro flagrante ilegalidade na instauração de persecução penal de quem, possuindo prescrição médica devidamente circunstanciada, autorização de importação da ANVISA e expertise para produção, comprovada por certificado de curso ministrado por associação, cultiva cannabis sativa para extração de canabidiol para uso próprio.

6. Recurso em habeas corpus provido para conceder salvo-conduto a Guilherme Martins Panayotou, para impedir que qualquer órgão de persecução penal, como polícias civil, militar e federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, turbe ou embarace o cultivo de 15 mudas de cannabis sativa a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. (RHC 147169/SP, de 14.062022)

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE SALVO CONDUTO** para determinar que quaisquer agentes policiais (civis, federais ou militares) se abstenham da prática de atos de prisão, apreensão ou investigação que tenham por objeto o cultivo, uso e porte de *cannabis* (maconha), sementes e derivados pela paciente **GRAZIELY NUNES DA SILVA**, bem como a produção da planta *cannabis* em sua residência, **limitado a dois pés da planta por mês**, além da importação de sementes (apenas na quantidade suficiente para o plantio na residência da paciente).

O pedido de salvo conduto abrange o porte, transporte e remessa de óleo, plantas e flores para teste de quantificação, análise de canabinóides e extração do óleo medicinal, aos órgãos, entidades e instituições de apoio e pesquisa, como universidades, desde que identificadas como pertencentes à paciente e **no quantitativo máximo acima indicado**.

**Este salvo conduto NÃO autoriza a paciente a vender ou ceder a planta cannabis, sementes ou derivados para consumo ou comercialização por terceiros.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas: 1) Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal; 2) Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil do Estado de Goiás; 3) Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás; e 4) Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Notifiquem-se.



GOIÂNIA, 30 de junho de 2022.

**ALDERICO ROCHA SANTOS**

Juiz Federal

